

## VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto pelo responsável Severino Ferreira da Silva, ex-prefeito do Município de Serraria/PB, contra o Acórdão 18.958/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, cujo exame de admissibilidade pelo seu conhecimento foi realizado pelo então relator, Ministro Bruno Dantas, a quem sucedo.

2. A decisão foi prolatada no âmbito de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do responsável devido à impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Convênio 732939/2010, celebrado entre o referido ministério e a municipalidade, o qual teve por objeto incentivar o turismo mediante apoio à realização do projeto intitulado “Serraria Fest”, com vigência até 20/3/2011.

3. Foi repassada para execução do objeto conveniado a importância de R\$ 100.000,00, cabendo ao conveniente a aplicação de R\$ 5.000,00, de contrapartida.

4. Os relatórios do tomador de contas especial concluíram pela impugnação total das despesas do ajuste e pela irregularidade das contas de Severino Ferreira da Silva em razão de diversas ressalvas, que maculam a realização do evento, a exemplo da ausência de comprovação da apresentação das bandas previstas no plano de trabalho e da infraestrutura para realização do objeto convenial.

5. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi devidamente citado para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse o valor indicado como débito em decorrência da “não comprovação da regular execução física do convênio” e da “ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento”. Foi, ainda, chamado em audiência pela “contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas”.

6. Em uníssono, a unidade técnica e o MPTCU manifestam-se pela rejeição das alegações de defesa e das razões de justificativa, propondo julgar irregulares as contas do responsável, posicionamento acolhido pelo relator, Ministro Aroldo Cedraz, e pelo Tribunal:

“9.1. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por Severino Ferreira da Silva;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas de Severino Ferreira da Silva, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei:

(...)

9.3. aplicar a Severino Ferreira da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Severino Ferreira da Silva a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art.

214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

7. Irresignado, Severino da Silva interpôs sua peça, invocando a preliminar de prescrição da pretensão ressarcitória fundada à luz da Resolução-TCU 344/2022 e pugnando, no mérito, que: a) os documentos juntados aos autos são suficientes para demonstrar a realização do evento bem como o respectivo nexo de causalidade; b) é exigível, para condenação em débito pelo TCU e aplicação de multa, conduta dolosa ou má-fé do responsável bem como enriquecimento ilícito do agente; e c) as alegações recursais são procedentes e demandam o provimento do recurso de reconsideração.
8. Quanto à preliminar, conforme transcrito no relatório precedente, entre a data que deveria ter sido apresentada as contas ao órgão repassador e a prolação do acórdão recorrido, registram-se diversos eventos interruptivos, que permitem concluir pela incorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tanto a ordinária quanto a intercorrente.
9. No que tange ao mérito, seguem incompletas as provas acostadas aos autos, inviabilizando a comprovação do necessário nexo de causalidade entre os recursos liberados com base no aludido ajuste e a execução das despesas do evento.
10. Destaco alguns dos fundamentos para reforma da decisão apresentados pelo responsável.
11. Especificamente no que diz respeito à alegação de que à época não eram comuns e acessíveis fotografias e filmagens e que a comprovação de eventos se dava por meio de declarações, notas fiscais e fotos, não é possível acolhê-la. Como bem frisou a unidade técnica em seu exame, o responsável foi signatário de ajuste no qual havia cláusulas que lhe exigiam a apresentação de documentação nos exatos termos ali descritos (ele mesmo chegou a apresentar algumas, mas que não permitem estabelecer o nexo causal).
12. Além disso, declarações de terceiros, isoladamente, consoante alegado pelo recorrente, não são suficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos e apenas prova a existência da declaração, mas não do fato declarado, conforme vasta jurisprudência do Tribunal, a saber: Acórdãos 1423/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.764/2022-TCU-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo.
13. Sobre a alegação de ausência de improbidade administrativa, não há amparo legal para condicionar o julgamento pela irregularidade das contas e/ou imputação de débito e aplicação de multa à ocorrência daquele ato, haja vista que a jurisdição do TCU é exercida de forma independente e autônoma à persecução eventualmente realizada pelo Ministro Público com base na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), conforme pacífica jurisprudência desta Corte (Acórdãos 1.881/2014-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Jorge; 1.045/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes).
14. Ademais, a condenação a ressarcir o dano causado ao erário independe de obtenção de vantagem pessoal em decorrência da gestão de recursos públicos, conforme os Acórdãos 10.853/1028-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas; 746/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro).
15. E no que tange à invocação do princípio da razoabilidade, as sanções impostas ao recorrente foram aplicadas em consonância com a jurisprudência do TCU e em conformidade com as disposições da Lindb sobre a matéria, conforme os Acórdãos 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; 2.391/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler).

16. Chamo atenção, ainda, para o fato de que o responsável também não juntou ao processo provas da comprovação do efetivo recebimento do cachê pelas bandas contratadas com recursos do ajuste, fato que inviabiliza a demonstração do nexo de causalidade para este aspecto.

17. Por fim, o Tribunal julgou improcedente, por meio do Acórdão 1.722/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, recurso de reconsideração interposto pelo ora recorrente contra o Acórdão 3.547/2019-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, no âmbito do qual foram apontadas irregularidades basicamente semelhantes às tratadas nesta TCE.

18. Tanto a unidade técnica quanto o MPTCU manifestam-se pelo não provimento da peça recursal, conclusão que acolho integralmente e adoto como fundamento para decidir.

19. Assim, dadas as considerações anteriores e as constantes do relatório precedente, restou demonstrado que todas as alegações recursais do recorrente são improcedentes, motivo pelo qual o recurso por ele apresentado deve ser improvido.

Diante do exposto, voto pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de julho de 2023.

JHONATAN DE JESUS  
Relator